



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666471 - PR (2020/0039004-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M T A CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA - PR051938
AGRAVADO : HENRIQUE FERNANDO PENDLOSKI
AGRAVADO : BOLESLAU PENDLOSKI FILHO
ADVOGADO : ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES - PR036086

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PERMUTA. CONDOMÍNIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Na hipótese, a reforma do julgado quanto à inexistência da sub-rogação demandaria a interpretação de cláusula contratual e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providências que esbarram nas censuras das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666471 - PR (2020/0039004-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M T A CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA - PR051938
AGRAVADO : HENRIQUE FERNANDO PENDLOSKI
AGRAVADO : BOLES LAU PENDLOSKI FILHO
ADVOGADO : ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES - PR036086

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PERMUTA. CONDOMÍNIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. Na hipótese, a reforma do julgado quanto à inexistência da sub-rogação demandaria a interpretação de cláusula contratual e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providências que esbarram nas censuras das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. T. A. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

- (i) a tese em torno do artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015 não foi prequestionada, incidindo na hipótese a Súmula nº 211/STJ, e
- (ii) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 862-867), a agravante afirma que não é possível alegar a ausência de prequestionamento do art. 341 do CPC/2015, considerando que o vício incorreu no acórdão estadual.

Postula o afastamento dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação às fls. 870-874 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme esclarecido na decisão atacada, a matéria em torno do artigo 341 do CPC/2015 não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte agravante a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

Quanto ao mérito, o tribunal de origem concluiu pela inexistência da sub-rogação, consoante se verifica no seguinte trecho do aresto recorrido:

"(...)

Defende a M. T. A Construções Civis Ltda., inicialmente, ter se sub-rogado no direito da Graça Junior ao apartamento n. 502, motivo pelo qual demanda a condenação dos requeridos à entrega do referido imóvel ou seu valor em dinheiro. Embasa tal pretensão no acordo celebrado entre ela e a empresa Graça Júnior, em 2011, conforme se depreende da seguinte cláusula (mov. 1.2, f. 17/21, destaques no original):

IV DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS 4.1. Em vista da impossibilidade das Executadas cumprirem a obrigação de entregar o imóvel objeto do presente processo, qual seja, o apartamento 502 (quinhentos e dois), localizado no 5º (quinto) pavimento do Edifício João Vendrametto, bem como seu respectivo espaço de garagem, as partes convencionam que a referida obrigação converter-se-á em indenização por perdas e danos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), subrogando-se ao direito de requerer a indenização dos prejuízos suportados na presente ação judicial a quem entender de direito na forma do artigo 346, III do Código Civil.'

A leitura dos autos, contudo, deixa clara a inexistência, no caso em apreço, de sub-rogação. É que, conforme o nominado 'Instrumento Particular de Compra e venda de Cota de Participação em Condomínio' (mov. 1.1, f.167-174), juntado com a inicial, foi a autora quem se comprometera a entregar o apartamento n. 502 à empresa Graça Junior, não havendo como se cogitar que, ao extinguir a própria obrigação contratual, tenha a devedora se sub-rogado no crédito adimplido. Nesse sentido, é manifesta a inaplicabilidade do art. 346, III, CC/02, pois o 'adimplemento com sub-rogação é o feito por outra pessoa que não seja o devedor, sem a liberação deste.' [1]

De outro lado, como a 'interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé [2], é igualmente claro que a requerente almeja ser indenizada por aqueles que, a seu juízo, foram os verdadeiros responsáveis pela impossibilidade de ela cumprir exatamente o contrato celebrado com a Graça Junior (contrato 2). Logo, levando em conta que a entrega do apartamento n. 502 não foi possível porque alguns condôminos (cujas cotas foram adquiridas pelos réus) não honraram com suas obrigações, então devem eles reparar os supostos

prejuízos causados à autora" (e-STJ fl. 679 - grifou-se).

Nesse contexto, acolher as alegações da agravante demandaria a interpretação de cláusula contratual e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.666.471 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0039004-0

Número de Origem:

00015618320128160045 0001561-83.2012.8.16.0045 15618320128160045

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T A CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226

TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA - PR051938

AGRAVADO : HENRIQUE FERNANDO PENDLOSKI

AGRAVADO : BOLES LAU PENDLOSKI FILHO

ADVOGADO : ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES - PR036086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M T A CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226

TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA - PR051938

AGRAVADO : HENRIQUE FERNANDO PENDLOSKI

AGRAVADO : BOLES LAU PENDLOSKI FILHO

ADVOGADO : ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES - PR036086

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de março de 2021